DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-114/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC 17683/2013**
PROTOCOLO	:	**1453727**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 02/2013 – TERMO ADITIVO**
PROCESSO LICITATORIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2013**
OBJETO DA ATA	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MAO DE OBRA VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEICULOS, MAQUINAS E CAMINHOES PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.**
RELATORA	:	**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame o **Primeiro Termo Aditivo** referente à **Ata de Registro de Preços n. 02/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 054/2013**, celebrada pelo **Município de Amambai MS**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de mão de obra viando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e caminhões pertencentes à frota municipal.

Impõe consignar, preliminarmente, que esta Corte de Contas decidiu pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços através da **Decisão Singular n. 2555/2014** (peça 30).

O Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços foi formalizado em 07 de abril de 2014, objetivando a prorrogação da vigência da Ata por mais (02) dois meses, a contar de 10 de abril de 2014.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o Termo Aditivo (peça 36) e certificou:

"...constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua Regularidade".

Conclui, então, no seguinte sentido:

"...pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Ata Registro de Preços N° 002/2013 (3ª FASE), do citado Regimento".

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 38) e consignou:

"...Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pela regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013**".**

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação do Termo Aditivo de prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Amambai MS.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) – pela **regularidade e legalidade** do **Primeiro Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n. 02/2013**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Amambai MS**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea a, e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) – pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) – pela remessa dos autos ao **Cartório** TCE/MS para as providencias regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Ecl.